

O déficit da previdência social e os reflexos do pensamento neoconservador nos direitos previdenciários no Brasil, México e Chile

Juliana Toralles dos Santos Braga*
José Ricardo Caetano Costa**

1 Introdução

O presente estudo pretende buscar elementos e mecanismos institucionais para uma reflexão que subsidie o debate em torno da influência do pensamento neoconservador nas reformas operadas na legislação previdenciária de países em desenvolvimento como Brasil, México e Chile.

Os direitos sociais expressam o amadurecimento de novas exigências, de novos valores, e a partir daí, surge a necessidade da sua proteção. Contudo, a ideologia neoconservadora tem afetado os direitos sociais previdenciários, especialmente a partir da década de 90, e predominado no momento da aprovação da legislação regulamentadora dos benefícios previdenciários, o que deu azo a várias reformas estruturais dos sistemas de Previdência Social, tanto no Brasil quanto em outros países como México e

* Advogada Previdenciariasta, Mestranda em Direito e Justiça Social no PPGD da FADIR/FURG.

** Professor Adjunto da Faculdade de Direito da FURG. Doutor em Serviço Social pela PUC/RS.

Chile. Em verdade, são reformas contrárias a um sistema amplo de proteção social.

Assim, primeiramente demonstraremos de que forma o neoconservadorismo afetou os direitos sociais previdenciários nas últimas décadas. Posteriormente, buscaremos indicar como o pensamento neoliberal influenciou as reformas operadas na legislação previdenciária do Brasil, bem como faremos um breve paralelo entre a realidade vivida por países também em desenvolvimento como México e Chile. Ao final, apresentaremos dados que embasam o questionamento sobre o déficit da Previdência Social no Brasil, em busca de uma barreira de contenção para o hegemônico discurso neoliberal.

2 Neoconservadorismo e direitos sociais

É certo que as políticas públicas de seguridade social estão relacionadas a um contexto histórico e social, assim, o processo de mundialização do capitalismo afetou diretamente tais políticas públicas patrocinadas pelo Estado.

Os sistemas de previdência e assistência social ganharam evidência em 1929, com a Grande Depressão, justamente em razão da inexistência de sistemas de proteção social às massas de trabalhadores que passaram a sofrer com o desemprego e não ter nenhum amparo em momentos de crise.

Já a mundialização do capitalismo deu-se simultaneamente com o advento do neoconservadorismo, pois

[...] após a Grande Depressão de 1929, o capitalismo cedeu espaço às políticas keynesianas, tão detestadas pelos neoliberais. Isto porque os movimentos de esquerda (socialismo/comunismo) e de direita (fascismo/nazismo) eram muito fortes, além do que não havia um contexto adequado à pregação neoliberal, nem mesmo entre os neoliberais. (CHESNAIS, 1996, p. 24, apud COSTA)

Referida doutrina, proposta por economistas franceses, alemães e norte-americanos, na primeira metade do século XX,

se voltou para a adaptação dos princípios do liberalismo clássico às exigências de um “Estado regulador e assistencialista”, que deveria controlar parcialmente o funcionamento do mercado¹.

Ferraro descreve:

Este movimento, que passou a ser hegemônico a partir de 1970 (HOBSBAWM, 1995), chegando vinte anos mais tarde nos países denominados “terceiro mundistas”, ou “em desenvolvimento”, preconizou, como maior bandeira, o encolhimento do Estado no que respeita à sua participação nas políticas sociais. Ele representa, em resumo rápido, “uma reação contra as novas concepções e propostas que abriram caminho para o planejamento econômico, o Keynesianismo e as políticas de bem-estar social, e, por outro lado, a afirmação explícita do retorno às idéias e ideias que nortearam a grande expansão industrial do século XIX. (FERRARO, 1997, p. 41 apud COSTA)

São expoentes deste movimento: Ludwig Von Mises, Milton Friedman e Friedrich Augusto Von Hayek.

Von Mises arrenegou o “Estado do Bem-Estar Social” e atribuiu a ele a culpa da Crise de 1929, justificando que os sindicatos² seriam os responsáveis pelo desemprego e pela alta

¹Daí por que, conforme bem colocado por José Ricardo Caetano Costa, a expressão mais apropriada a ser utilizada é “neoconservadorismo”, uma vez que não se trata de um pós-liberalismo, pois em sua raiz há um embate aos liberais da época, ao passo em que buscavam o retorno ao liberalismo *laissez-faire*. A concepção trazida pelos neoconservadores é diferente da trazida pelos liberais, na medida em que para aqueles, o colapso do Estado de Bem-Estar Social deveu-se ao excesso de intervenção do Estado, bancando políticas públicas com grande dispêndio de erário público, de forma que a crise não estaria no capitalismo em si, mas na falta dele (COSTA, 2015).

²Realizando um paralelo com a realidade vivida no Brasil, sinala-se que o Governo Federal chegou a anunciar a possibilidade de envio, ao Congresso Nacional, de proposta de uma “reforma trabalhista” para o ano de 2016. Segundo Jaques Wagner, o então Ministro da Fazenda, referida reforma, trataria de questões referentes à livre negociação entre empresários e

dos salários, devendo haver liberdade para os empresários e capitalistas contratarem, sendo que o mercado, mais uma vez, regularia a economia de forma quase que natural (COSTA, 2001).

Para o economista austríaco “quem puder e quiser trabalhar não será um miserável”, que completou

O problema dos incapacitados é um problema específico da civilização humana e da sociedade. Animais mais aleijados morrem logo; de fome ou nas garras dos adversários de sua espécie. O homem selvagem não se apiedava dos inválidos; muitas tribos praticavam o extermínio, aos quais os nazistas recorreram no nosso tempo. A própria existência de um número relativamente maior de inválidos é, por mais paradoxal que pareça, um traço característico da civilização e do bem-estar material (MISES apud COSTA, 2015)

O americano Milton Friedman, conhecido como um dos economistas mais influentes do século XX, por sua vez, condenou de forma enérgica o sistema público de seguros sociais, o caracterizando como assistencialista e responsável pelo aumento do déficit público.

Segundo Friedman “cada pessoa deveria ser solicitada a pagar sua própria anuidade; deveria ser permitido aos indivíduos comprar uma anuidade de firmas privadas”, e, assim, obriga-la “a comprar uma anuidade fica justificado não pelo seu próprio bem, mas pelo bem de todos” (FRIEMAN apud COSTA, 2015). Vê-se, pois, que o autor deixa claro que, na sua concepção, o público não funciona, ao contrário do

trabalhadores, sendo que, com a livre negociação coletiva, trabalhadores e empregados negociariam suas próprias regras. O acordado entre os sindicatos dos trabalhadores e dos patrões prevaleceria sobre algumas leis trabalhistas, desde que respeitada a Constituição e convenções da Organização Internacional do Trabalho. Contudo, após reações contrárias das centrais sindicais, a Presidente acabou desistindo da dita reforma. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/dilma-desiste-da-reforma-trabalhista-apos-reacoes-das-centrais-sindicais.html>>. Acesso em 15 fev. 2016.

sistema privado – o qual entende eficaz e seguro. Isso fica claro no trecho da obra “Liberdade de Escolher – o novo liberalismo econômico”, de 1980:

A desativação progressiva da Previdência Social eliminaria seu atual efeito de desencorajar a criação de empregos e, assim, significaria maior renda nacional corrente. Elevaria a poupança pessoal e conduziria a taxa mais alta de formação de capital e a um crescimento mais rápido da renda. Estimularia o desenvolvimento e expansão de planos de pensões privados e reforçaria a segurança de numerosos trabalhadores. (...) O que nove em dez trabalhadores estão fazendo é pagar contribuições para financiar pagamentos a pessoas que não trabalham.

Citando, mais uma vez, o trabalho “Neoconservadorismo e direitos previdenciários: a (des)constituição dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas”, de José Ricardo Caetano Costa:

Nota-se, ainda, que este economista faz uma confusão intencional entre seguro e seguridade social. Isto porque, como é sabido e notório, a seguridade abrange o seguro propriamente dito, ou seja, os benefício fruto das contribuições dos segurados, a saúde e a assistência social. Esta última, que prescindindo do elemento “ contribuição”, não pode ser abarcada dentro da primeira, muito embora as três formam o que se denomina seguridade social. Por isso, quando Friedman aduz que alguns trabalhadores contribuem, enquanto outros não trabalham e gozam dos mesmos benefícios, induz o leitor menos apercebido a um grasso erro, quicá, ao nosso ver, intencional e ideológico.

O austríaco Friedrich Augusto Von Hayek, bastante influenciado por Von Mises, defendia o liberalismo clássico, insistindo que a intervenção no planejamento econômico é prejudicial e confunde o mercado, já que os preços guiam os indivíduos para a melhor alocação dos recursos.

Para Hayek, a função do Estado é focar na proteção da propriedade privada, para manter uma base de ações previsíveis e para que as ações dos indivíduos não sejam

prejudicadas no decorrer do percurso. Assim, o economista, que sempre pregava a ineficiência das intervenções do governo na economia, defendia o livre mercado – auto-regulador – e o Estado Não-intervencionista.

3 A influência do pensamento neoconservador nos direitos sociais previdenciários no Brasil e as reformas ocorridas na legislação previdenciária após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988

No que tange à influência do pensamento neoconservador nos direitos sociais previdenciários no Brasil, tem-se que após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o debate acerca da concretização dos direitos sociais ganhou especial força.

José Ricardo Caetano da Costa introduz a discussão:

Se é verdade que a Constituição Federal de 1988, fruto de uma efervescência político-cultural após os longos vinte anos de ditadura militar, caminhou na construção de um Estado Democrático de Direito, com indiscutível avanço no campo dos direitos sociais, também é verdade que, tão logo promulgada, houve um contra-movimento buscando o desfazimento destes direitos. (COSTA, 2015)

O autor destaca a década de 90 como paradigmática, tendo em vista a clara influência do modelo neoliberal, imposto pelo FMI e pelo Banco Mundial, com reflexos significativos nos direitos sociais previdenciários, os quais passaram a ser vistos somente sob o aspecto fiscal.

De fato, foi na década de 90 que ocorreu a chamada “Reforma da Previdência Social”, através da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 16/12/1998 – a qual operou as maiores alterações nos benefícios previdenciários – e da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Referida “Reforma da Previdência” foi encaminhada em março de 1995 pelo então Presidente da República,

Fernando Henrique Cardoso, ao Congresso Nacional, e, tramitou na forma da PEC nº 33/95.

Na ocasião travou-se um grande debate que gerou a lenta tramitação da PEC – cerca de três anos até a promulgação da EC em 1998 –, em razão da inexistência de consenso em relação às premissas que orientaram a “reforma”.

Os partidos da oposição da época rejeitaram insistentemente a PEC por entenderem que, na verdade, não se tratava de uma efetiva e verdadeira reforma da Previdência Social no Brasil, mas de uma tentativa ilegítima e injustificada de supressão de direitos, com vistas a, por um lado, contribuir para o ajuste das contas públicas – reduzindo a despesa com benefícios previdenciários – e, por outro, gerar condições para o desenvolvimento de um mercado privado de previdência social, o que também ocorreu em países como México e Chile.

CASTRO e LAZZARI (2015) narram:

A Emenda n. 20, que modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil, foi promulgada no dia 15.12.1998, no encerramento do ano legislativo, após três não e nove meses de tramitação no Congresso Nacional. A votação da Emenda foi acelerada nos últimos meses da legislatura, por conta da crise econômica alardeada em meados de outubro, o que exigiu do Legislativo providências imediatas no sentido da provação de medidas capazes de conter o déficit público. Com isso, lamentavelmente, o debate acerca das questões envolvidas na reforma deixou de ser feito sob os pontos de vista estritamente jurídico e social, e passou a ser capitaneado pelo enfoque econômico, atuarial e dos resultados financeiros esperados com a aprovação do texto.

A EC nº 20/98 causou a fragilização do conceito de seguridade social amparado no art. 194 da CRFB de 1988, notadamente pela supressão do chamado “pacto entre gerações” e do “princípio da solidariedade”, segundo os quais os benefícios presentes e futuros dos trabalhadores são custeados pelas contribuições passadas, presentes e futuras de toda a sociedade.

Na época, a reforma chilena – a qual será brevemente tratada a seguir – foi utilizada como paradigma para a brasileira, na medida em que os sistemas de previdência pública sob regime de repartição simples seriam substituídos por um sistema de previdência construído sobre três pilares: uma previdência pública básica; um sistema de previdência complementar privado, fechado e facultativo; e um sistema de previdência complementar, aberto, de capitalização individual.

Sob o argumento de “reequilibrar” a receita e a despesa previdenciária, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, buscou, pouco a pouco, implementar mudanças que afrontavam as previsões da CRFB no que tange aos direitos sociais previdenciários.

COSTA (2015) destaca

A mensagem de Friedman não nos é estranha, sendo este o argumento utilizado pelo governo brasileiro quando da Reforma da Previdência, chegando, inclusive, a forçar Emenda Constitucional nesse sentido, privatizando, de forma indireta, o sistema previdenciário oficial. A concepção esposada por Friedman é forçosamente individualista, não existindo nenhum elo de solidariedade entre os cidadãos.

Essa concepção, adotada pelo governo FHC, baseou-se claramente nas propostas defendidas pelo Banco Mundial e pelo FMI.

A proposta original da Emenda sofreu diversas alterações. Três pontos foram derrubados na Câmara dos Deputados: a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, a idade mínima para a aposentadoria dos segurados do RGPS (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e o fim da aposentadoria integral dos servidores públicos.

Optamos por dar enfoque somente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social no presente trabalho, em razão da extensão e das peculiaridades de cada regime.

A EC n.º. 20/98 tornou mais criteriosos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bem como trouxe restrições ao gozo de benefícios previdenciários. Entre as modificações operadas estão:

a) As aposentadorias passaram a ser concedidas com base no tempo de contribuição e não mais no tempo de serviço.

b) O aumento da idade mínima para o ingresso na condição de trabalhador e segurado do RGPS, que passou a ser de 16 anos, ressalvada a condição do aprendiz, autorizado a ingressar com 14 anos.

c) A extinção da aposentadoria proporcional para quem ingressou no RGPS após 16/12/1998. Segundo a regra de transição, a aposentadoria proporcional corresponderia a 70% do salário de benefício calculado para a aposentadoria integral, com acréscimo de 5% por ano adicional, até o limite de 100%.

d) A implantação de regra de transição para a concessão da aposentadoria integral daqueles que, apesar de pertencerem ao RGPS em 16/12/1998, ainda não haviam implementado o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. Na referida regra de transição havia a previsão de idade mínima – 53 anos para homens e 48 anos para mulheres –, além de um “pedágio” de 20% do período faltante para os respectivos tempos de contribuição exigidos, isto é, 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos de contribuição para homens.

Nesse ponto, vale sinalar que o art. 9º da EC n.º. 20/98 assegurou a opção pelo critério mais vantajoso, o que tornou a regra de transição praticamente inaplicável, já que as regras permanentes previstas no art. 201, §7º, I da CRFB exigem apenas a comprovação do tempo de contribuição mínimo, o que fez com que os segurados optassem, na maior parte das vezes, pela regra geral.

e) A extinção da aposentadoria dos professores

universitários, os quais restaram obrigados a cumprir o tempo de contribuição mínimo previsto na regra geral; assegurado, contudo, aos que já tivessem ingressado no magistério antes da reforma, o acréscimo de 17% para homens e 20% para mulheres sobre os tempos de serviço já exercidos.

Ficou garantida a concessão da aposentadoria do professor aos professores que comprovarem exclusivamente 25 anos – se mulheres – ou 30 anos – se homens – de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sem limite mínimo de idade.

f) Foi estabelecida a livre concorrência entre o RGPS e as seguradoras da iniciativa privada para a cobertura do risco de acidentes de trabalho – o que se dará mediante regulamentação por lei ordinária.

Com relação à EC nº. 20/98, CASTRO e LAZZARI (2015) concluem

A Emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação. Assim, no mesmo diapasão, o salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente a dependentes de segurados de “baixa renda” – entendidos assim, no texto da Emenda, os que percebiam, mensalmente, até R\$360,00 na data da promulgação, – e o salário-maternidade, único benefício que não era limitado pelo “teto” do salário de contribuição, passou a ter valor máximo de R\$ 1.200,00 – da mesma forma que os demais benefícios do regime geral. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Emenda no que tange à limitação do valor do salário-maternidade, mantendo o ônus da Previdência Social quanto ao pagamento integral do salário durante a licença à gestante de 120 dias, tal como antes; a decisão fundamentou-se na violação ao princípio isonômico.

Posteriormente, em 28/11/1999, foi publicada a Lei nº. 9.876/99, a qual também operou modificações na legislação previdenciária e nos critérios para concessão de benefícios

previdenciários, é claro, mediante prejuízo do segurado.

Essa lei instituiu o famigerado fator previdenciário, que veio substituir a exigência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, visando diminuir as despesas com a concessão desse benefício aos segurados com idades abaixo da idade considerada “ideal” para a aposentação. Na realidade, o fator previdenciário nada mais é que um fator redutor do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

O fator previdenciário veio alterar significativamente o valor inicial do benefício previdenciário mediante a aplicação de uma fórmula complexa que considera: a) expectativa de vida dos segurados; b) tempo de contribuição dos segurados; c) idade dos segurados, e, d) uma alíquota invariável igual a 0,31.

E mais, a Lei nº 9.876/99 também acarretou o aumento considerável do chamado PBC, Período Básico de Cálculo.

Antes da vigência do citado diploma legal, eram levados em consideração somente os últimos trinta e seis meses de contribuição, dentro de um lastro que considerava os quarenta e oito meses últimos; posteriormente, passou-se a se considerar os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 (ou da data do ingresso no RGPS) até o mês do pedido administrativo; sendo que, de todos os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, serão considerados no cálculo somente 80%, sendo desprezados os 20% de menor valor.

Atualmente foram instituídas novas mudanças através da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei 13.183/15, publicada em 04/11/2015, que alterou as Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91.

A primeira modificação implementada diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição e determina que o seu cálculo deve levar em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva. Isso significa

que a mulher que somar 85 pontos e o homem que somar 95 pontos, atualmente, se aposentará sem a incidência do fator previdenciário. Contudo, essa progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros, sem que tenha ocorrido a tão esperada extinção do fator previdenciário. Trata-se de uma modificação tímida e temporária.

No ano 2026, a soma deverá corresponder a 90 pontos para mulheres e 100 pontos para homens, o que tornará a aplicação desta regra praticamente impraticável, conforme previsão do art. 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.183/15.

Com relação à pensão por morte, a partir da publicação do citado diploma legal, os dependentes podem requerer a pensão por morte até 90 dias após a data do óbito, para que recebam os valores desde essa data. Antes aquele prazo era de até 30 dias de forma que essa foi uma modificação que privilegiou os dependentes.

Entretanto, houve veto, pela Presidente da República, Dilma Rousseff, da parte do projeto de lei que tratava da tão esperada desaposentação, com base na seguinte justificativa:

“As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1o, do art. 86 da própria Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Vê-se que, segundo a mensagem do veto – da qual discordamos –, instituir a desaposentação seria violar o princípio da solidariedade, característica essencial do sistema previdenciário brasileiro, já que, tanto o pacto intergeracional quanto o regime de repartição simples encontram o seu fundamento em tal princípio.

Portanto, nas ditas reformas legislativas, verifica-se mais um ajuste fiscal propriamente dito do que uma mudança estrutural na gestão de políticas sociais. E, conforme bem assevera José Ricardo Caetano da Costa:

Pode-se afirmar, sem medo de equívocos, que a maioria dos problemas que afetam a Previdência Social poderiam ser enfrentados pelo interesse dos governos que vem se sucedendo, não havendo nenhuma necessidade de alardearem-se as ditas reformas do sistema, tal como a mídia vem denominando e a sociedade como um todo incorporando em seu vocabulário cotidiano. (COSTA, 2015)

4 Breve relato sobre as experiências de outros países em desenvolvimento como México e Chile

Ao longo das lutas de classes no mundo capitalista, surgiu e foi se afirmando a ideia de que o Estado é sim responsável pela proteção dos setores sociais mais vulneráveis economicamente.

Nesse contexto, as revoltas operárias seguiram por todo o século XIX, de forma simultânea e paulatina, em busca de proteção à causa operária, o que culminou em um a nova concepção de Estado.

Entretanto, o intervencionismo estatal ganha feições definitivas somente em 1929, no período que vai da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque ao período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial. Foi só depois da Segunda Guerra Mundial, com a conquista do *Welfare State*, “Estado de Bem-Estar Social”, que se consolidou o conceito de Seguridade Social.

Castro e Lazzari destacam que

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre as

peessoas; a da assistência pública; e a da previdência social que culminou no ideal de seguridade social. (CASTRO, LAZZARI, 2015)

Passando ao breve relato sobre as experiências de alguns países em desenvolvimento, tem-se que a Constituição Mexicana de 1917 foi considerada a primeira “Constituição Social” do mundo, que incluiu em seu texto, de maneira até então pioneira, a Previdência Social propriamente dita.

Apesar de as normas que previam direitos sociais, incluindo às relativas à Previdência Social, possuírem caráter programático, esse foi um grande avanço.

Ocorre que em 1997 foi implementada uma grande reforma no sistema de previdência social do México. Nesta reforma, o país adotou o sistema de contribuições definidas e de capitalização individual. No México, os trabalhadores devem escolher quanto querem poupar e em que setores de investimento querem aplicar os seus recursos.

O sistema de previdência social do México, no que se refere à parte da população do setor formal, consiste em um plano de contribuições definidas baseado em contas individuais de poupança que substituiu o sistema anterior de repartição (*pay as you go*), em que os trabalhadores da ativa, por meio de contribuições feitas à previdência, financiavam a aposentadoria dos trabalhadores já aposentados. Por esse sistema, cada trabalhador contribuinte do sistema, poupa para financiar sua própria aposentadoria. O sistema é público, embora as administradoras dos fundos de aposentadoria, ou "Afores", na sigla em espanhol, sejam privadas. Desse modo, as diferentes administradoras disputam entre si os fundos individuais dos trabalhadores.

A mudança de sistema ocorreu no governo de Ernesto Zedillo, com o objetivo reduzir a carga fiscal que os aposentados representavam para o governo.

Contudo, referido sistema já se encontra em crise³ em razão de diversos motivos, entre eles o de que, na realidade, grande parte da população não está coberta por ele. De acordo com dados do Instituto Mexicano de Seguro Social (IMSS) – organização paraestatal que congrega o governo, trabalhadores e empregadores e cuja função consiste em conceder benefícios de aposentadoria e saúde –, em novembro de 2010 foi registrado um total de 14.736.752 empregos formais (os mesmos que participam atualmente do sistema de poupança para aposentadoria). Contudo, esse número está muito distante do oferecido pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (INEGI) sobre a população economicamente ativa, que no terceiro trimestre de 2010 registrava um total de 47,1 milhões de trabalhadores.

Resta claro que a forma como o sistema da previdência social do México está estruturado acaba por incentivar os trabalhadores a preferirem a informalidade em vez de ingressar no sistema, já que, evitando as contribuições para a aposentadoria e a previdência social, o trabalhador acaba aumentando o seu ganho real e reduzindo a carga fiscal dos empregadores – olvidando-se das graves consequências que isso lhe trará no futuro.

Para o professor Gabriel Martínez, do Instituto

³ “No final de 2010, os meios de comunicação do México gastaram rios de tinta em torno de uma possível crise de graves consequências para o sistema de aposentadoria, colocando em dúvida a segurança econômica de muitos trabalhadores em idade de se aposentar. A polêmica foi deflagrada depois de uma declaração feita por Daniel Karam Tourneh, diretor geral do Instituto Mexicano de Seguro Social (IMSS) – organização paraestatal que congrega o governo, trabalhadores e empregadores e cuja função consiste em conceder benefícios de aposentadoria e saúde –, de que a dívida da instituição equivalia a 56% do produto interno bruto (PIB) do país.”. Fonte: < <http://www.knowledgeatwharton.com.br/article/a-previdencia-social-do-mexico-esta-realmente-em-crise/> > . Acesso em 17/02/2016.

Tecnológico Autônomo do México (ITAM)⁴:

Os regimes especiais e as empresas estatais são um problema comum em muitos países. A França também tem enfrentado dificuldades nessa área. No México, as paraestatais não têm dinheiro para saldar seus compromissos com as aposentadorias e com o gasto em saúde de seus trabalhadores.

Com relação ao Chile, destaca-se que Milton Friedman, economista americano citado no início deste trabalho, foi responsável por assessorar Augusto Pinochet na implantação no país, na década de 80, da primeira e mais emblemática experiência neoconservadora da América Latina nos anos 80 e 90.

O Chile, ordenado pelos ideais de Friedman, se desfez de suas empresas estatais e privatizou seu sistema previdenciário, o que resultou na realidade vivida hoje pelos chilenos.

Em vez da contribuição para um fundo de pensão pública, o governo chileno estipulou que os trabalhadores deveriam depositar 10% de seus rendimentos mensais em contas individuais de poupança administradas por fundos privados. As pensões públicas passaram a valer apenas para inválidos, deficientes e trabalhadores com renda inferior a 105 dólares por mês.

Obviamente, os reflexos nas contas públicas foram quase imediatos, já que a mudança teve o efeito de reduzir de 34% para 22% o gasto público em relação ao PIB do país. Muitos países usaram o caso chileno como referência para rediscutir o setor. Na ocasião, o presidente americano George W. Bush chegou a propor o uso do modelo como base para reformas no sistema previdenciário nos Estados Unidos.

O sistema introduzido por Pinochet criou uma

⁴“A previdência social do México está realmente em crise?” de 09 fev. 2011. Disponível em: <http://www.knowledgeatwharton.com.br/article/a-previdencia-social-do-mexico-esta-realmente-em-crise/>. Acesso em 15/02/2016.

“poupança” de longo prazo, pois os investimentos das Administradoras de Fundos de Pensões correspondem hoje a mais de 60% do PIB local. Há muitos problemas, porém, na Previdência com contas individuais. Passados 28 anos, o regime só cobre 55% da força de trabalho do país e tem uma reposição média em relação ao último salário de apenas 44% (ou de 30% a 40%, segundo a CUT, a Central Unitária dos Trabalhadores do Chile). Mais grave ainda é o fato de que há um grande contingente de inativos que recebe muito pouco ou nada no sistema de capitalização, mas não é suficientemente pobre para cair na rede de proteção assistencial chilena⁵.

De acordo com reportagem publicada pela Revista Exame em 06 de março de 2008:

Como o índice de informalidade na economia do país é grande, sobretudo na área rural, há um enorme contingente de pessoas que não fazem os depósitos com regularidade ou sequer participam do sistema. Caso o cenário fosse mantido, um em cada dois chilenos não teria direito à pensão mínima em 2030.⁶

A crise do sistema previdenciário chileno resultou, mais de duas décadas após a privatização de sua previdência, em outra grande reforma no sistema.

Apesar de manter a essência do antigo modelo, as mudanças abrem espaço para o aumento da concessão de pensões públicas. Nesse sentido, houve um recuo e as mudanças foram aprovadas pelo Congresso em janeiro de 2008, passando a vigorar a partir de julho do mesmo ano.

Com a reforma, todos os chilenos com mais de 65 anos

⁵A reportagem publicada pelo jornal “Brasil de Fato” em 03/03/2015 demonstra essa realidade.

Fonte: < <http://www.brasildefato.com.br/node/31446>> . Acesso em 17/02/2016.

⁶Disponível em < <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/913/noticias/a-reforma-da-reforma-chilena-m0153428>>. Acesso em 17/02/2016.

que estivessem situados entre os 60% mais pobres da população tiveram o direito, a partir de 2012, a um benefício mensal mínimo de 75 mil pesos (US\$ 167) – a chamada “aposentadoria básica solidária”.

Esse foi o valor do benefício para quem nunca havia contribuído e significou um aumento de 66% sobre o benefício equivalente na ocasião, de 45 mil pesos (US\$ 100), que era assistencial e valia apenas para quem estivesse entre os 20% mais pobres da população.

Para incentivar a contribuição, as novas regras também previam o direito a um complemento da aposentadoria – que levou o benefício acima de 75 mil pesos – a todas as pessoas que tivessem contribuído com menos do que o suficiente para alcançar 255 mil pesos (US\$ 567) mensais – o chamado “aporte previdenciário solidário”.

Na verdade, a aposentadoria e o aporte solidários integram um mesmo mecanismo: um complemento decrescente, saindo de 75 mil pesos, para quem nunca contribuiu, até zero, para quem contribuiu o suficiente para receber 255 mil pesos mensais, com o objetivo de estimular os trabalhadores a contribuir para o sistema.

A implementação desse novo sistema ocorreu de forma gradual, sendo que a primeira etapa, a partir de julho de 2008, previa um benefício mensal mínimo para os inativos de 60 mil pesos (US\$ 133), limitado a quem se situe entre os 40% mais pobres. Esses parâmetros foram paulatinamente ajustados, até que em 2012 chegar aos 75 mil pesos, para os 60% mais pobres.

Diante desses dois breves relatos, percebe-se, pois, que os efeitos da postura neoconservadora foram e são extremamente danosos para os países em desenvolvimento, uma vez que – de forma clara – agravaram os problemas sociais desses, um verdadeiro retrocesso social.

Laurell, citado por Costa (2015), conclui de forma preocupante:

[...] a queda vertiginosa dos salários e o crescente aumento do sub e do desemprego na América Latina da última década leva ao reconhecimento unânime de que houve nesses anos um retrocesso social dramático; o problema revela-se no empobrecimento generalizado da população trabalhadora e na incorporação de novos grupos sociais à condição de pobreza ou extrema pobreza. Observa-se simultaneamente uma redução dos serviços sociais públicos e dos subsídios ao consumo popular, contribuindo para deteriorar as condições de vida da maioria absoluta da população, incluindo amplos setores das camadas médias. (LAURELL, 1997, p. 151).

Não parece existir dúvida de que a realidade vivida pelos países em desenvolvimento ou pobres, incluindo México, Chile e Brasil, é orientada pelos Estados Unidos, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial. E principalmente: demonstrou não ter logrado êxito em seus objetivos.

5 Em busca de uma barreira de contenção ao hegemônico discurso neoconservador

Conforme demonstrado acima, nas ditas reformas legislativas, tanto no Brasil quanto no Chile e no México – países em desenvolvimento utilizados como paradigma no presente trabalho – verifica-se mais um ajuste fiscal propriamente dito do que uma mudança estrutural na gestão de políticas sociais.

Nesse panorama, entende-se que, atualmente, o que exige o constitucionalismo brasileiro é uma constante filtragem constitucional, pela qual nenhuma norma jurídica pode ser considerada válida se não passar pelo crivo da Magna Carta. E, no que tange à influência do pensamento neoliberal nos direitos sociais previdenciários no Brasil, tem-se que após a promulgação da Constituição da República Federativa do

Brasil, em 1988, o debate acerca da concretização dos direitos sociais ganhou especial força.

Segundo o renomado e respeitável doutrinador Ingo Sarlet, a supressão pura e simples do núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social afetaria a própria dignidade da pessoa (SARLET, 2007).

Voltando os olhos para o panorama brasileiro, os célebres argumentos do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de contribuições da Previdência Social e da reserva do possível – argumento trazido pelo Judiciário comumente – tornaram-se clichês nas últimas décadas.

Diego Henrique Schuster acertadamente critica

Ao insistir no equilíbrio atuarial do sistema, afirma-se nas entrelinhas que o princípio da fonte de custeio, sempre colocado em colisão com o princípio da primazia da proteção social e o julgador como seu destinatário (na aplicação do direito), é utilizado para produzir uma realidade imaginária, na qual o sistema está sempre em rota de colisão, ainda que nunca comprovado pelo INSS, ainda que medidas como a desoneração da folha de pagamento ou a Desvinculação de Receitas da União (DRU) confirmem o contrário e/ou desvio das receitas para finalidades que não lhe são próprias, ainda que o livreto da ANFIP, intitulado “Análise da Seguridade Social 2013” – a publicação mais confiável sobre o tema – indique que a arrecadação só tem aumentado, não se justificando a falácia do déficit previdenciário – principal argumento apresentado para as abusivas reformas do sistema previdenciário. (*in SERAU JUNIOR e FOLLMAN, 2015*)

A Previdência Social é parte integrante do sistema da Seguridade Social, definido no artigo 194 da CRFB, composto pelo tripé Saúde, Assistência Social e Previdência Social, sendo que os recursos adquiridos com as contribuições sociais são destinados para o orçamento da Seguridade Social, e não exclusivamente para Previdência, para Saúde ou para Assistência Social.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se que,

integrando o chamado "Plano Brasil Maior", lançado em agosto de 2011, o Governo Federal estabeleceu medidas de desoneração da folha de pagamentos.

O suposto déficit da Previdência cai por terra a partir do momento em que a MP nº 540/2011, substituiu a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamentos, por um tributo incidente diretamente sobre o faturamento. Foram contempladas, inicialmente, empresas dos setores de tecnologia da informação, com alíquota substitutiva de 2,5%, e do segmento têxtil, com alíquota substitutiva de 1,5%. A MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, ampliou o rol de empresas abrangidas pela desoneração. A Lei nº 12.715/12, ao dar nova redação aos arts. 7º a 10, da Lei nº 12.546/11, reduziu as alíquotas anteriormente fixadas de 2,5% para 2% e de 1,5% para 1%, e adicionou atividades de segmentos econômicos não contemplados anteriormente. Dando sequência à prática de desonerações gradativas, o Governo Federal efetuou novas alterações na Lei nº 12.546/11 e incluiu novas atividades econômicas às já desoneradas e excluiu outras, pelas Leis nº 12.794, 12.844 e 12.873, de 2013, e pelas Leis nº 12.995 e 13.043, de 2014.

Ora, obviamente, tal desoneração da folha de pagamentos gerou impactos e consequências para a Previdência Social brasileira.

De acordo com a "Nota Técnica – Desoneração da folha de pagamentos 2015", da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP⁷:

“Os reflexos nas contas da Previdência Social ultrapassam as preocupações diretas de trabalhadores e segurados. As

⁷Disponível em: <
http://www.anfip.org.br/publicacoes/20150730181429_Nota-Tecnica-Desoneracao-da-Folha-de-Pagamentos-Impactos-no-Financiamento-da-Previdencia-Social_30-07-2015_nota_tecnica-FINAL.pdf>. Acesso em 18/02/2016.

renúncias envolvem cifras orçamentárias da ordem de três dezenas de bilhões de reais por ano. Assim, naturalmente, esses efeitos devem ser discutidos por toda a sociedade brasileira.

[...]

Em consequência, a desoneração da folha representou também uma grande renúncia fiscal. Daí porque foi estabelecida a obrigatoriedade de o Tesouro Nacional compensar a Previdência Social pelas perdas da arrecadação decorrentes desse processo.

Uma importante contribuição deste estudo é aquilatar quanto cada segmento econômico beneficiado nesse processo deixou de recolher aos cofres da Previdência Social.”

O valor da renúncia estimada no estudo supra, para o ano de 2013, foi de R\$ 28,87 bilhões e o repasse do governo foi de apenas R\$ 9,02 bilhões.

O art. 9º, IV, da Lei nº12.546/11, por sua vez, determina que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS.

Ocorre que, além de não repassar o valor correto, a União demorou a fazê-lo, afetando o fluxo de caixa da Previdência Social e os seus pagamentos.

Citando novamente as importantes conclusões da Nota Técnica da ANFIP⁸:

“A avaliação dos repasses à Previdência Social pela União é de vital importância porque o nível financeiro das desonerações cresce continuamente e em valores representativos. As simulações da desoneração da folha de

⁸Disponível em: <
http://www.anfip.org.br/publicacoes/20150730181429_Nota-Tecnica-Desoneracao-da-Folha-de-Pagamentos-Impactos-no-Financiamento-da-Previdencia-Social_30-07-2015_nota_tecnica-FINAL.pdf>. Acesso em 18/02/2016.

pagamentos, mostradas no capítulo 3 deste estudo, apontam uma perda de arrecadação, para a Previdência Social, de R\$ 31,52 bilhões em valores correntes de 2014, dos quais, somente R\$ 18,05 bilhões foram compensados pelo Orçamento Fiscal.

[...] Vale lembrar que nesses relatórios da previdência, nas tabelas em que as renúncias são consideradas, os efeitos decorrentes da desoneração da folha não estão mais consignados. A justificativa é que com a cobertura do Tesouro esses efeitos deixaram de existir.

As diferenças entre os cálculos que aquilatam essas renúncias, as transferências a menor realizadas pelo Tesouro e o lapso temporal, entre a redução das receitas e a efetiva cobertura, desequilibram financeiramente o RGPS.”

A “Análise da Seguridade Social de 2014”⁹, realizada pelo mesmo órgão, esclarece com brilhantismo

“E, apesar do baixo crescimento econômico e do alto índice de renúncias associadas à Seguridade Social, o modelo de financiamento criado pela CF de 1988, com fontes exclusivas e com uma base diversificada de incidência para as diversas contribuições sociais tem se demonstrado suficientemente adequado.

O Orçamento da Seguridade Social tem comprovado que as políticas de aumento real para o salário mínimo ou a expansão dos gastos sociais nem quebram as contas públicas nem inviabilizam a Previdência Social. Aliás, esse modelo permitiu à Previdência arcar com a maior parte dos encargos com essa política. Cada ponto percentual de reajuste no salário mínimo representa, para o RGPS, um acréscimo de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em pagamentos de benefícios, pelos dados de 2013. Para as demais despesas com benefícios assistenciais e trabalhistas, essa mesma conta fica em R\$ 0,8 bilhão, pouco mais da metade.”

⁹Disponível em: <
http://www.anfip.org.br/publicacoes/20150713162859_Analise-da-Seguridade-Social-2014_13-07-2015_20150710-Anlise-Seguridade-2014-Verso-Final.pdf> . Acesso em 19/02/2016.

Pois bem, os estudos técnicos acima, os quais fundamentam esse ponto do trabalho demonstram que, a bem da verdade, os célebres déficit da Previdência Social e “rombo” causado pelos aposentados e pensionista são suscetíveis de questionamento. Ou melhor: inexistem.

6 Conclusão

À guisa de conclusão, após exame do influxo do pensamento neoconservador sobre os direitos sociais previdenciários no Brasil e de breve um paralelo entre a situação vivida pelos brasileiros e a realidade de outros países em desenvolvimento como México e Chile, buscou-se através da demonstração de dados objetos de estudo da ANFIP, que o famigerado déficit da Previdência inexistente.

Nesse ponto, procuramos mecanismos que funcionem como barreira de contenção ao hegemônico discurso neoconservador sobre os direitos sociais já implementados no plano constitucional e infraconstitucional brasileiro.

Durante o governo FHC, tentou-se estabelecer um modelo de Previdência Social privado, nos moldes do modelo substitutivo adotado no Chile, onde a previdência pública seria fechada para os novos segurados e substituída por um sistema privado, tentativa essa que restou infrutífera – assim como no México.

O contexto explanado evidencia a inserção do discurso geral da globalização e do neoconservadorismo, ou da redução do papel do Estado e dos gastos públicos na prestação dos serviços e na garantia dos direitos sociais, nas reformas operadas na legislação previdenciária.

Aliás, os sistemas de seguro à moda chilena têm se mostrado incapazes de assegurar rendimentos satisfatórios. Pelo contrário, taxas de rendimento negativo, competição irresponsável entre seguradoras privadas, altos custos

administrativos para os segurados, evasão de contribuições, fiscalização precária, má administração e grande insegurança quanto futuro desses sistemas de capitalização são fatores que demandam cuidados na sua implantação.

Essa concepção de reforma deixa de lado, em vista da preocupação com o equilíbrio financeiro do sistema, a importância da previdência social como instrumento de garantia de renda mínima, de inclusão social e distribuição de renda.

Ademais, demonstrado que o Governo Federal, através do chamado "Plano Brasil Maior", lançado em agosto de 2011, o Governo Federal estabeleceu medidas de desoneração da folha de pagamentos. As consequências dessa política fiscal, que reiteradamente retira recursos oriundos de fontes do Orçamento da Seguridade Social e as remete para despesas estranhas às suas finalidades, é a propagação de um déficit na verdade inexistente.

Caso existisse, de fato, o falacioso déficit na Previdência Social, não teriam tantos interesses voltados para a administração de seus recursos, bem como não seria possível a abdicação de tamanhos valores como o estabelecido nas normas que desoneraram as folhas de pagamento.

Não existe, portanto, déficit da seguridade social, mas na verdade uma apropriação do orçamento e das receitas da seguridade para outros fins. Há a transferência ao trabalhador do ônus da má gestão estatal e das distorções provocadas pelos privilégios e fraudes que sangram os cofres da previdência.

Finalmente, opções economicistas no Estado Democrático Social de Direito, em uma conjuntura de graves desigualdades sociais como a que vivemos, são, no mínimo, inaceitáveis.

7 Referência bibliográficas

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. *Análise da Seguridade Social 2014* / Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2015 168 p. Disponível em < http://www.anfip.org.br/publicacoes/20150713162859_Analise-da-Seguridade-Social-2014_13-07-2015_20150710-Anlise-Seguridade-2014-Verso-Final.pdf> Acesso em 18 fev. 2016.

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. *Nota Técnica - Desoneração da Folha de Pagamentos - IMPACTOS NO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*. Disponível em < http://www.anfip.org.br/publicacoes/20150730181429_Nota-Tecnica-Desoneracao-da-Folha-de-Pagamentos-Impactos-no-Financiamento-da-Previdencia-Social_30-07-2015_nota_tecnica-FINAL.pdf> Acesso em 18 fev. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. *A Previdência Social no Ideário Neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. *A Reforma da Previdência Social e Outros Estudos*. Pelotas: Educat, 1999.

_____. *Neoconservadorismo e direitos previdenciários: a (des)constituição dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas*. In BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. *Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania*. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2015. Disponível em <<http://www.ppgd.furg.br/index.php/publica%C3%A7%C3%B5es.html>>. Acesso em 01 ago. 2015.

_____. *Previdência e Neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Previdência e resistência: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal*. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5222/1/000411384-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em 15 fev. 2016.

COSTA, José Ricardo Caetano e ISQUIERDO, Ana Maria. *A pensão por morte após a Medida Provisória n. 664/14 e o afrontamento aos princípios constitucionais do retrocesso social e da preservação da confiança*. *Jornal 34º Congresso Brasileiro de Previdência Social “Básica e Complementar”*, Jun 2015. Disponível em:

http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/previdencia/jornal_previdencia.pdf. Acesso em 05 ago. 2015.

GIANINI, Tatiana. *A reforma da reforma chilena*. Revista Exame. São Paulo: Editora Abril. 06 mar. 2008. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/913/noticias/a-reforma-da-reforma-chilena-m0153428>.

PIOVESAN, Flavia. *Proteção internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Revista Consultor Jurídico, 26 de agosto de 2002. Disponível em http://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios. Acesso em 05 ago. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souzaq (Org.) *A globalização e as Ciências Sociais*. 2.ed. São Paulo: Cortes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Estado Social de Direito, a proibição do retrocesso e a garantia fundamental da prosperidade*. Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, mar/abr/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio e FOLMMAN, Melissa (org). *Previdência Social em Busca da Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2015.

Resumo

O presente trabalho pretende buscar elementos e mecanismos institucionais para uma reflexão que subsidie o debate em torno da influência do pensamento neoconservador nas reformas operadas na legislação previdenciária de países em desenvolvimento como Brasil, México e Chile. Na primeira parte há a demonstração de como o neoconservadorismo afetou os direitos sociais previdenciários nas últimas décadas, através do estudo dos expoentes deste movimento: Ludwig Von Misses, Milton Friedman e Friedrich Augusto Von Hayek. Na segunda parte, busca-se fazer uma relação entre as influências do pensamento neoliberal nas reformas operadas na legislação previdenciária do Brasil após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Após, procura-se demonstrar as consequências dessa influência através de breve relato sobre as experiências vividas por países também em desenvolvimento como México e Chile. Ao final, são apresentados dados que embasam o questionamento sobre o

déficit da Previdência Social no Brasil, em busca de uma barreira de contenção para o hegemônico discurso neoconservador.

Palavras-chave: neoconservadorismo; direitos sociais; legislação; Previdência Social; déficit.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo encontrar elementos y mecanismos institucionales que subvencionan el debate sobre la influencia del pensamiento neoconservador en las reformas operadas en la legislación de seguridad social de los países en desarrollo como Brasil, México y Chile. En la primera parte se hace una demostración de cómo el neoconservadurismo afectaba a los derechos sociales de seguridad social en las últimas décadas, a través del estudio de los exponentes de este movimiento: Ludwig Von Mises, Milton Friedman y Friedrich von Hayek Augusto. En la segunda parte, tratamos de hacer una relación entre las influencias del pensamiento neoliberal en las reformas operadas en la legislación de seguridad social del Brasil, después de la promulgación de la Constitución de la República Federativa del Brasil en 1988. Después, tratamos de demostrar las consecuencias de esta influencia a través breve informe sobre las experiencias de los países también en desarrollo como México y Chile. Al final, se presentan datos que apoyan el cuestionamiento del déficit de la Seguridad Social en Brasil, en busca de una barrera de contención para el discurso neoconservador hegemónico.

Palabras clave: neoconservadurismo; derechos sociales; legislación; Seguridad Social; déficit.